



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL **Subseção**

**Judiciária de Castanhal-PA**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

---

SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1003044-06.2019.4.01.3904

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

Advogados do(a) AUTOR: ELANE CRISTINA OLIVEIRA GEMAQUE FURTADO - PA26125, MANASSES ALVES DA ROCHA - PA6007, MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - PA010170

RÉU: -----

Advogados do(a) RÉU: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292, ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - PA8200-B, LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES - PA009431

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por ----- contra -----, em que, sob a alegação movimentação fraudulenta em sua conta poupança, pretende sejam restituídos os valores contestados na ordem de R\$ 62.790,23, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Transcorreu o prazo para contestação sem manifestação da ré (doc. 85793578).

Em petição ulterior, a demandada sustentou que apuração interna não detectou fraude na movimentação financeira, haja vista que utilizado cartão e senha pessoais, circunstância que impediria o acolhimento da pretensão inicial (doc. 86030125).

Oportunizado o contraditório, a autora requereu a decretação da revelia da ré, bem assim apontou não ter havido comprovação da regularidade dos saques seja diante do valor que excederia o limite diário, seja por jamais ter solicitado senha de acesso ao *internet banking* (doc. 92684358).

Não houve requerimento de provas.



Em alegações finais, as partes reiteraram as teses encampadas em suas manifestações anteriores.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

De início, anota-se que, de modo inequívoco, a relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se por ser de consumo, porque a ré fornece serviço de natureza bancária no mercado consumidor, o qual a autora utiliza como destinatária final, em tudo, portanto, atendidos os requisitos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, assim como incidente o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Dito isto, cumpre assinalar, como relatado, que a controvérsia estabelecida na demanda diz respeito à efetiva ocorrência de movimentação fraudulenta na conta da demandante, a partir do que decorreriam os danos morais que alega ter sofrido.

A restituição pretendida pela autora dos valores que alega não ter movimentado consubstancia-se em pedido de reparação de danos materiais, cuja configuração requer a existência de uma diminuição no patrimônio do atingido pela conduta irregular de outrem, permitindo a reposição do conjunto de seus bens à situação em que se encontrava em momento anterior ao evento gravoso.

O caso sob análise requer solução que, não apenas guarde observância à distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, *caput* do CPC, como também não se furte à compreensão de que sendo negativo o fato alegado na inicial haverá evidente limitação no acervo probatório passível de produção pela autora.

Nessa linha de intelecção e voltando a atenção às provas trazidas com a peça de ingresso, nota-se que a demandante apresentou extrato de sua conta poupança dos meses de fevereiro e março de 2019 (doc. 64185133), boletim de ocorrência policial relatando as movimentações não reconhecidas (doc. 64185134) e protocolo de contestação em conta de depósito feita perante a ré (doc. 64185136).

Acerca da responsabilidade do fornecedor de serviços, dispõe o art. 14 do CDC:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em arremate, no tocante ao tema, o enunciado da Súmula 479 do STJ, estabelece que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A responsabilidade objetiva em tela exigiria para sua descaracterização a prova pela ré da



quebra do nexo causal entre a conduta apontada pela autora como fraudulenta e o dano perpetrado em seu desfavor, circunstância não observável no presente caso, haja vista que verificada a revelia da requerida, não havendo o afastamento da presunção de veracidade das alegações contidas na inicial por quaisquer das hipóteses elencadas no art. 345 do CPC.

Não fosse isso suficiente, a apuração interna levada a efeito pela instituição financeira não possui o condão de afastar a afirmada fraude na movimentação bancária, porque limita-se a concluir a regularidade das transações financeiras em decorrência de necessária utilização de cartão e senha pessoais, não infirmando, contudo, o sustentado pela autora de que jamais solicitou senha para acesso por meio de *internet banking* e que as operações se realizaram fora de seu padrão habitual, que seria mediante comparecimento na agência.

No contexto apresentado, tem-se por comprovada a movimentação fraudulenta em conta poupança da autora declinada na inicial, cujo prejuízo atingiu a soma de R\$ 62.790,23, pelo que devido o ressarcimento de tal valor com a atualização correspondente ao período em que subtraído da aplicação financeira.

Resta, pois, a apreciação do pedido de danos morais, ao qual aplicável, de igual modo, a disciplina do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à configuração do dano moral na espécie, merece destaque a lição de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 93) de que “só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém”.

Ademais, sobre a prova da ocorrência dos danos morais, o autor ensina:

“(...) o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”. (FILHO, Sérgio Cavalieri; Programa de Responsabilidade Civil, 10ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 97)

No caso em análise, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inoccorrência de defeito na prestação do serviço, restando comprovado em verdade exatamente o oposto, uma vez que constatada a falha do sistema operacional e de segurança da demandada na guarda dos ativos financeiros da autora, impingindo a esta a impossibilidade de disposição do numerário quando de sua necessidade.

Digno de realce, outrossim, não ter sido comprovada alguma das hipóteses de exclusão do nexo de causalidade, ônus que, como já frisado, competia à ré, lhe sendo, por consequência, imputável o dever ressarcitório pelo dano de natureza moral perpetrado.

Feitas tais anotações, faz-se necessário consignar que a jurisprudência pátria é pacífica em afirmar que a indenização pelo dano moral não pode converter-se em fonte de enriquecimento sem causa em favor do ofendido e nem ser irrisória a ponto de estimular a incúria do ofensor, possuindo neste particular finalidade dissuasória. Cabe ao magistrado, portanto, mediante uma apreciação equitativa, extrair a expressão quantitativa do sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação, advindos da parte adversa.



Tomando por base os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as especificidades do caso concreto e as peculiaridades da atuação da demandada, que inviabilizou a solução administrativa do caso, muito embora acionada tão logo verificada a fraude pela demandante, esta pessoa idosa com 73 anos de idade, reputa-se razoável a fixação da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender-se que a quantia não traduz desproporcionalidade para com os fatos ocorridos, sem também deixar de gerar efeito educativo, além de que, por certo, não repercute, em absoluto, em enriquecimento sem causa.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC, **para condenar a ré:**

- ao pagamento de **indenização por danos materiais** no importe de R\$ 62.790,23 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa reais e vinte e três centavos), com juros e correção correspondentes aos verificados na aplicação financeira pelo período em que indisponível o numerário;

- e, ao pagamento de **indenização por danos morais** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados nos termos do manual de cálculos adotados pela Justiça Federal, aplicáveis desde a data da sentença.

**Condeno**, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários, estes no importe correspondente a 10% do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CASTANHAL, 2 de março de 2020.

